

PETIÇÃO 15.682 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. FLÁVIO DINO
REQTE.(S) : ELIAS MILER DA SILVA
ADV.(A/S) : ELIAS MILER DA SILVA
ADV.(A/S) : RENATO LIRA MILER SILVA
REQDO.(A/S) : LUIZ DE FRANCA E SILVA MEIRA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de queixa-crime deduzida por ELIAS MILER DA SILVA em desfavor do Deputado Federal LUIZ DE FRANÇA E SILVA MEIRA (Coronel Meira), pela suposta prática dos crimes contra sua honra.

Os fatos foram assim descritos na peça exordial:

“Em 07 de outubro de 2025, por volta das 10h, o Querelante, acompanhando o processo legislativo, atuando como Presidente da Associação Nacional dos Militares Estaduais - AMEBRASIL, se encontrava na companhia do Dr. Rodolfo Laterza, Presidente da Associação dos Delegados de Polícia do Brasil, no Plenário 6 da Comissão de Segurança Pública e Combate ao crime organizado, onde seria realizada uma audiência pública, sob a presidência e Requerimento do Deputado Cap Alden, (audiência pública com o tema “Significado das tatuagens no mundo do crime”), e o Querelado veio ao encontro do Dr. Rodolfo e o cumprimentou com um aperto de mão e em seguida se dirigiu ao Dr. Rodolfo fazendo referência a este Querelante com as seguintes palavras:

“Você eu cumprimento Dr. Rodolfo, mas esse “filho da puta eu não cumprimento”

Diante da agressão verbal proferida pelo Querelado, que atingiu diretamente a honra subjetiva do Querelante e a

memória de sua mãe já falecida, bem como a honra e a dignidade do Querelante, este perguntou ao representado o porquê de ele estar praticando esse ato sem que o Querelante tivesse feito qualquer conduta que justificasse tão grande e injusta agressão! Diante dessa indagação o Querelado afirmou que “se a carapuça coubesse era com o Querelante mesmo que ele estava se referindo”!

Ato contínuo, o Querelante tentou dialogar com o Deputado, que se deslocou para o plenário da Comissão de Relações Exteriores, e na frente de dezenas de pessoas: Ex-deputado Subtenente Gonzaga, Deputado Cel Fraga, Servidor Edgar Ribeiro Dias, do Gabinete do Dep. Fraga, continuou a proferir palavras de baixo calão ofensivas a honra desse Querelante e da sua mãe!

Como não foi possível um diálogo republicano e democrático com o Representado, e diante das ofensivas injustas e criminosas praticadas pelo Deputado, se deslocou, juntamente com o Dr. Rodolfo até o Departamento de Polícia Legislativa no anexo I da Câmara para registrar a ocorrência policial, sendo orientado a ir ao anexo II, e lá chegando foi orientado a representar junto a Corregedoria, por se tratar de ato praticado por Deputado.

No mesmo dia 7 de outubro, foi acompanhar a reunião ordinária da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e na discussão de matéria legislativa, ao fazer uso da palavra, o Deputado Coronel Meira, mais uma vez proferiu declarações públicas ofensivas a esse Querelante, que estão nas redes sociais nacional e internacional, nas quais afirmou:

[...] eu quero dizer ao Coronel Miler que as minhas coisas eu resolvo com ele aqui dentro no braço e lá fora na bala!”. <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/79622>

As falas foram dirigidas ao Representante, pessoa que não praticou qualquer ato ilícito ou provocação que justificasse tal conduta.” (Evento 01, p. 02).

Formulou, ao final, os seguintes pedidos:

“Diante do exposto, requer:

a) o recebimento da presente queixa-crime, com a consequente citação do Querelado para apresentar resposta no prazo legal;

b) a concessão de medida liminar protetiva de urgência para que o Querelado não se aproxime e dirija a palavra ao Querelante, uma vez que o querelante exerce cargo em comissão no Senado Federal e atua junto a Câmara dos Deputados;

c) a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente prova documental, pericial e testemunhal;

d) ao final, a condenação do Querelado pelo crime de injúria qualificada, contra idoso, com meios aviltantes, na presença coletiva e divulgada nas redes mundiais, nos termos do art. 140, §§ 2º e 3º, e art. 141, III e IV, § 2º do Código Penal;

e) a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pelo delito, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, a ser arbitrado por Vossa Excelência, levados em consideração parâmetros como: a capacidade econômica do ofensor, as condições pessoais da vítima, o caráter pedagógico e sancionatório da indenização, bem como a equidade, a proporcionalidade e a razoabilidade;

g) a intimação do Ministério Público para acompanhar o feito” (Evento 01, pp. 15-16).

É o relatório.

Decido.

O querelante imputa a prática de crime a Deputado Federal em exercício, por fatos ocorridos na ambiência da Câmara dos Deputados, presumivelmente em razão do mandato parlamentar. Sem prejuízo de que o contraditório possa desvendar outras nuances do caso, a narrativa contida na queixa-crime permite concluir pela competência originária do Supremo Tribunal Federal (art. 53, § 1º c/c art. 102, I, “b”, CF), inclusive à luz da jurisprudência mais recente desta Corte (Inq 4787 AgR-QO, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12-03-2025, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 26-05-2025 PUBLIC 27-05-2025).

Embora a fundamentação aluda à existência de ameaça, perseguível apenas por meio de ação penal pública condicionada à representação (art. 147, § 2º, CP), os pedidos veiculados ao final do petitório esclarecem a pretensão de que sejam impostas ao querelado as penas cominadas ao crime de injúria.

Em se tratando de imputação de crime contra honra, **a regra geral inscrita no art. 145 do Código Penal autoriza o ajuizamento da queixa-crime**, sem prejuízo de que, em momento posterior e à luz do contraditório, sejam reexaminadas as consequências processuais da alegada qualificadora atinente à condição de pessoa idosa (art. 140, § 3º, CP) — hipótese criminosa que se persegue mediante ação penal pública condicionada à representação (art. 145, parágrafo único, CP).

Ainda em exame perfunctório, verifico que a **petição inicial preenche os requisitos mínimos inscritos no art. 41 do Código de Processo Penal**, contendo a exposição do fato alegadamente criminoso, a

qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol das testemunhas.

Friso, por outro lado, que entre a data da ocorrência dos fatos (07/10/2025) e o ajuizamento da exordial (11/03/2026) **não decorreu o prazo decadencial de seis meses** (art. 38, CPP). Verifico, outrossim, que a **procuração outorgada pelo querelante ao seu advogado está aparelhada com poderes especiais** (Evento 02), atendendo à exigência do art. 44 do Código de Processo Penal.

Afirmada a regularidade aparente da queixa-crime, resta examinar o pedido cautelar nela veiculado. Como relatei, o querelante pugnou pela concessão de medida cautelar com os seguintes fundamentos:

“• Fumus boni iuris: a plausibilidade do direito encontra-se demonstrada pelos elementos apresentados nesta queixa-crime, especialmente pelas gravações oficiais das sessões da Câmara dos Deputados e pelas manifestações públicas de repúdio às declarações do Querelado, que evidenciam a ocorrência de ofensa e de ameaça dirigidas ao Querelante. Parlamentes, militares, comandantes e entidades de classe repudiaram a ameaça de agressão e de morte feita pelo Querelado, tudo comprovado com vídeos e declaração de autoridades públicas.

• Periculum in mora: o **querelado é contumaz em prática de atos de violência, com inúmeras representações no conselho de ética da Casa e no Estado de origem em Pernambuco**, e essa medida além de assegurar o direito a integridade física e a vida, servirá para frear os abusos de violência praticados pelo Querelado várias vezes contra parlamentares e cidadãos. **Repise-se que as declarações proferidas pelo Querelado revelam postura intimidatória e potencial risco à integridade física do Querelante, especialmente porque ambos frequentam regularmente as**

dependências do Congresso Nacional. A ausência de medida cautelar pode permitir a repetição de episódios de hostilidade ou intimidação.

• **Proporcionalidade e adequação:** a medida requerida mostra-se adequada e proporcional, considerando que o **Querelante exerce atividades profissionais no Congresso Nacional, frequentando os mesmos ambientes institucionais que o Querelado. Assim, busca-se apenas assegurar que o Querelado se abstenha de dirigir a palavra ao Querelante e de se aproximar deste a distância inferior a 50 metros nas dependências do Congresso Nacional.**

Diante dessas circunstâncias, requer-se a aplicação da medida cautelar prevista no art. 319, III, do Código de Processo Penal, determinando-se ao Querelado que se abstenha de manter contato com o Querelante ou de se aproximar deste nas dependências do Congresso Nacional, como forma de resguardar sua integridade física e evitar a reiteração de condutas intimidatórias” (Evento 01, pp. 14-15 - grifei).

Pois bem.

A legitimidade do querelante para postular medidas cautelares tem previsão explícita, seja na previsão genérica aplicável a todas elas, seja em dispositivo específico relativo à prisão preventiva:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou

acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

§ 2º **As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes** ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do **querelante** ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

A teor do art. 319, III, do Código de Processo Penal, é medida cautelar diversa da prisão a proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante.

O escopo da medida revela sua natureza de “cautela instrumental imposta para preservar e proteger a prova, no caso de fontes orais, como testemunhas ou vítimas, evitando ameaças, agressões, tentativas de suborno e outras atitudes do mesmo gênero. [...] A toda evidência, o contato pessoal é o mais importante. Mas, principalmente em termos de desenvolvimento tecnológico, não deverá se excluir o ‘contato virtual’ ou ‘à distância” (BADARÓ, Gustavo. Das outras medidas cautelares. *In*: GOMES FILHO, Antônio Magalhães; TORON, Alberto Zacharias; BADARÓ, Gustavo Henrique (coords.). *Código de processo penal comentado*. 6.ed. São Paulo: RT, 2025, pp. 723-724).

Registro, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal “dispõe de competência para impor aos parlamentares, por autoridade própria, as medidas cautelares a que se refere o art. 319 do Código de Processo Penal,

seja em substituição de prisão em flagrante delito por crime inafiançável, por constituírem medidas individuais e específicas menos gravosas; seja autonomamente, em circunstâncias de excepcional gravidade” (ADI 5526, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 11-10-2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 06-08-2018 PUBLIC 07-08-2018).

No caso destes autos, as afirmações assacadas pelo Deputado Federal contra o querelante foram publicizadas em mais de uma plataforma e despertaram reações institucionais de diversos órgãos classistas. Destaco, por sua expressividade, trechos das manifestações expedidas pelo Conselho Nacional de Comandantes-Gerais da Polícia Militar (Evento 05) e pela Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais - FENEME (Evento 06):

“O Conselho Nacional dos Comandantes-Gerais das Polícias Militares do Brasil – CNCGPM, entidade que congrega militares estaduais, perfazendo mais de 400.000 (quatrocentos mil) profissionais, vem perante a sociedade brasileira e os poderes constituídos declarar:

Aos atos injustos e ilegais praticados pelo Deputado Federal Coronel Meira, PL/PE, contra o Coronel Miler, proferidos no dia 7 de outubro de 2025, na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, quando estava em discussão o Projeto de Lei nº 667 de 2025, que muda o nome da Guarda Municipal para Polícia Municipal, e atribui a competência constitucional de policiamento ostensivo da Polícia Militar para a referida Polícia Municipal.

As imagens das palavras de baixo calão, ofensivas à honra do Cel Miler, e as ameaças de agressão física, e até mesmo de morte, que constam na página da Câmara dos Deputados e da rede mundial, são inaceitáveis e incompatíveis

com o Estado Democrático de Direito, violadoras de direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, dos princípios éticos do exercício do mandato parlamentar e da instituição militar a que pertence o Deputado Cel Meira”.

“O Deputado Coronel Meira, sem apresentar nenhum motivo legal e justo, e mesmo que tivesse apresentado, não caberia as suas palavras e agressões, escolheu atacar a honra do Diretor Legislativo e advogado da FENEME, Coronel Miler, e para tanto, utilizou palavras de baixo calão, não condizentes com a ética, pundonor e o moral militar, e muito menos numa Casa representativa do povo num Estado Democrático de Direito; não só atacou a honra e a dignidade do Coronel Miler, oficial de longa história na defesa dos direitos dos militares estaduais e suas famílias, isso reconhecido por todas as entidades nacionais de oficiais e praças; **mas também fez ameaça de agressão física e de morte, com a utilização de armas de fogo, na Câmara ou fora dela, algo inimaginável e incabível”**

Fontes abertas revelam que o parlamentar, em outras oportunidades, inclusive perante o Conselho de Ética da Câmara dos Deputados, reiterou ser este o seu comportamento diante de conflitos interpessoais no seu ambiente de trabalho: **“aqui dentro, no braço; lá fora, na bala”** (p.ex.: <https://www.instagram.com/reel/DVMYFdFDwyo/>. Acesso em 26/03/2026).

Sublinhe-se que o parlamentar ostenta no nome a patente “coronel”, o que indica a forte plausibilidade de que ele ande com arma de fogo, na condição de policial.

Em exame perfunctório, parecem estar presentes os pressupostos

admitidos pela jurisprudência desta Suprema Corte, quando define a proibição de manter contato como “medida cautelar diversa da prisão que incide em menor - mas não menos relevante - grau na liberdade de locomoção do imputado e importa restrição a seu direito de ir, vir e permanecer”, cujo descumprimento poderá, em último caso, até mesmo implicar o decreto da prisão preventiva (*v.g.*, RHC 121046, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 14-04-2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 25-05-2015 PUBLIC 26-05-2015).

Ante o exposto, com suporte no art. 319, III, do Código de Processo Penal, defiro a medida cautelar requerida e determino que o parlamentar se abstenha de manter qualquer tipo de contato com o querelante, direto ou indireto, ou dele se aproxime em distância inferior a cinquenta metros. A proibição vale inclusive para mensagens via celular, e-mail, etc.

Em se tratando de medida cautelar cuja execução não veda, direta ou indiretamente, o exercício regular de mandato parlamentar, desnecessária a expedição de ofício à Casa Legislativa (*v.g.*, Pet 12404 AgR-terceiro-ED, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 05-03-2025, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-03-2025 PUBLIC 10-03-2025).

Expeça-se um único mandado com dúplica finalidade: intimação do querelado para que tome ciência e cumpra a cautelar deferida nesta decisão; sua notificação, na forma do art. 4º da Lei nº 8.038/1990, para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

O mandado deverá ser instruído com cópia desta decisão e da petição inicial da queixa-crime, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.038/1990.

Transcorrido o prazo, com ou sem a resposta, vistas à Procuradoria-

PET 15682 / DF

Geral da República para manifestação (art. 5º, parágrafo único, Lei nº 8.038/1990).

Caso, porém, a defesa do querelado apresente documentos juntamente com a resposta, intime-se, antes, o querelante, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias (art. 5º, *caput*, Lei nº 8.038/1990).

Cumpridas todas as diligências, retornem-me conclusos.

À SEJ, para cumprimento.

Brasília, 1º de abril de 2026.

Ministro FLÁVIO DINO

Relator

Documento assinado digitalmente